

A Liberdade Jurídica em Axel Honneth e os tratamentos adequados de solução de conflitos

Ricardo Gueiros Bernardes Dias¹

Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira²

Resumo: O objetivo deste artigo é levar a compreensão de que a utilização dos tratamentos adequados de solução de conflitos, nos moldes como vem sendo defendidos pode revelar, em verdade, e contrariando de certa maneira a lógica, um déficit sociológico que corrompe a proposta de uma teoria da justiça de modo cooperativo de Axel Honneth. Para tanto, a discussão residirá nas razões de ser da liberdade jurídica proposta por Axel Honneth na obra *O Direito da Liberdade* (2015), indicando que o autor frankfurtiano pretende construir modelo de teoria da justiça que não esteja limitado a princípios formais.

Palavras-chave: Tratamentos adequados de solução de conflitos; Liberdade Jurídica; Déficit sociológico; Teoria da Justiça; Axel Honneth;

Introdução

O debate sobre os tratamentos adequados à resolução dos conflitos se coloca já há algum tempo e frequentemente, tem sido objeto de muitos estudos. Os institutos da arbitragem, conciliação, mediação, dentre outros, surgem em nosso ordenamento jurídico como instrumentos para garantir a efetiva resolução de controvérsias jurídicas já que utilizamos na maioria dos casos, a solução pela via jurisdicional. A Jurisdição, nos moldes como exercida atualmente, não nos parece instrumento hábil a promover a pacificação social haja vista dar a resposta de modo intempestivo e com pouca possibilidade de restaurar a relação social rompida pelo litígio. Neste contexto, a compreensão dos tratamentos adequados, ao menos sob uma análise superficial, parece-nos conduzir a uma luz no fim do túnel.

Deve ser reconhecido que dentre os tratamentos adequados, a Jurisdição é um deles e, sobretudo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a realização de acordos no seio dos processos judiciais – seja pela conciliação ou mediação – parece ser alternativa fulcral já que tendente a solucionar uma das grandes problemáticas envolvendo

¹ Pós-doutorado (em andamento) na University of Houston, EUA. Doutor em Direito pela UGF/University of California (Hastings) (sanduíche). Professor do Quadro Permanente da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: ricardogueiros2014@gmail.com.

² Mestrando no Programa de pós-graduação stricto sensu em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Advogado. Professor da Rede de Ensino DOCTUM. E-mail: diogo.nolasco@gmail.com.

o Poder Judiciário que é o acúmulo de demandas. Isto induziria a uma incompreensão da problemática dos conflitos sociais considerando que o ambiente processual, nem sempre – sendo extremamente otimista, se mostra como um ambiente de justiça social.

O presente estudo pretende apresentar a crítica à liberdade jurídica e suas patologias elaboradas pelo autor frankfurtiano em sua mais recente obra *O Direito da Liberdade* (2015). Além disso, buscou-se demonstrar que há uma cultura jurídica equivocada a interpretar que o ambiente do processo – seja pela adoção de qualquer dos tratamentos – proporciona justiça social.

A liberdade jurídica em Axel Honneth

No *Direito da Liberdade*, Honneth busca desenvolver uma teoria da justiça tendo como conceito central a liberdade, sendo a liberdade vinculada à ideia de liberdade social ou uma teoria da justiça social, propondo, por conseguinte, uma nova abordagem de uma teoria da justiça apoiada em uma crítica social.

A inspiração de Honneth é os *Princípios da Filosofia do Direito* (1820) de Hegel que também adota a “liberdade” como objeto central, para discutir as esferas de uma teoria da eticidade democrática.

O objetivo central do livro é reformular um modelo de teoria da justiça que não esteja limitado a princípios formais. Por isto, “uma das grandes limitações de que padece a filosofia política da atualidade é estar distante da análise da sociedade e, desse modo, fixada em princípios puramente normativos” (HONNETH, 2015, p.14).

Honneth defende a ideia de que a vida em sociedade é regida por valores morais e princípios normativos extraídos das próprias experiências estabelecidas nas instituições sociais - família, mercado, Estado.

A obra demonstra que nas tradicionais teorias da justiça há um “déficit sociológico”, pois elas se fundamentam em princípios de justiça que são verticalizados, monológicos, procedimentalistas e, portanto possuem uma compreensão abstrata ou meramente formal de justiça sendo impossível, nestes casos, examinar a efetividade ou eficácia destas normas.

A liberdade jurídica para Honneth parte da ideia da liberdade negativa – modelo liberal – em que os indivíduos teriam a sua liberdade assegurada por um conjunto de direitos subjetivos reconhecidos pelo Estado.

Os indivíduos só podem se compreender como pessoas independentes dotadas de uma vontade própria se contarem com direitos subjetivos que lhes concedam uma margem de ação que, protegida pelo Estado, lhes possibilite uma prospecção de suas propensões, preferências e intenções (HONNETH, 2015, p. 128).

A base de todas as liberdades apresenta uma autonomia privada juridicamente garantida. Tal preceito pouco se modificou ao longo da história, o que mudou foi o alcance desses direitos subjetivos por pressão de movimentos sociais e argumentos político-morais.

A positivação do sistema jurídico permitiu, nos séculos XVII e XVIII, o estabelecimento de um ordenamento jurídico igualitário. Interessante nota é que Honneth menciona que o sistema de direitos positivos constitui a primeira instituição de liberdade na modernidade.

Nesse sentido, sendo assegurado a todos os cidadãos, em igual medida, uma autonomia privada, mesmo que essas normas não possuam assentimento moral, nem dependam de um acordo ético, elas são garantidas e sancionadas pelo Estado.

Isto resultou em um aumento significativo da intervenção do Estado e do direito na esfera privada. No Estado Democrático de Direito, os destinatários dos direitos positivos se compreendem simultaneamente como autores.

Para Honneth as condições de destinatários e autores dos sujeitos se complementam, mas para compreender a condição de justiça social – Liberdade Social para Honneth – é preciso tratar estas condições em separado como duas esferas garantidoras de liberdade.

Isto porque na condição de destinatários os sujeitos podem fazer uso puramente privado dos direitos, caso em que ausente de interação social já que reduzido o campo dialógico da vivência em sociedade.

Já na condição de autores os sujeitos se entendem em cooperação ativa com outros sujeitos, porém, aqui temos o problema de cada vez mais os cidadãos quererem fazer uso de seus direitos e nestes casos, sua atuação passa a ser apenas de forma estratégica visando alcançar seus objetivos apenas sob o prisma jurídico.

Para Honneth esta concepção representa uma “Incompletude” da ideia de liberdade.

Honneth, ao tratar da liberdade jurídica parte do conceito de liberdade abstrata de Hegel³ que, somados aos direitos subjetivos possuem duas naturezas. Uma para fora visando proteger o sujeito, outra para dentro visando formar eticamente sua vontade.

Ao tratar da razão de ser da liberdade jurídica, Honneth procura esclarecer esta dupla natureza do direito subjetivo tratando do direito de propriedade e posteriormente contextualizando historicamente o debate sobre as esferas da liberdade jurídica para reconstruir a sua teoria da justiça.

Honneth menciona que o direito individual de propriedade, assim como a liberdade contratual, constitui um elemento essencial do sistema jurídico, mas sempre foram ligados a uma conduta econômica.

Para tanto, critica Marx que trazia um viés ideológico ao direito de propriedade pautado no aspecto econômico – meios de produção – e que era utilizado pela classe dominante como fundamento da exploração do proletariado.

Segundo Honneth, Hegel traz uma interpretação ética sobre o direito de propriedade na medida em que este direito outorga a cada indivíduo a oportunidade de assegurarem da individualidade de sua vontade.

³ Para Hegel, a liberdade abstrata está relacionada aos direitos mais imediatos do indivíduo entre eles o de propriedade.

O significado disso é que no sistema dos direitos positivos os sujeitos se reconhecem reciprocamente como seres livres, ao se distanciarem da sua própria vontade ⁴ e por não violarem a vontade do outro.

Eles existem uns para os outros apenas como personalidades abstratas, que podem “se abstrair de tudo” e estar em condições de respeitar as esferas de liberdade individuais dos demais sujeitos do direito (HONNETH, 2015, p. 134).

O problema é que, se por ventura algum sujeito toma para si essa atribuição não se poderia reconhecer essa vontade própria como livre. Daí Hegel estabelecer a necessidade de um direito concedido de maneira igual a todo indivíduo, que neste caso é o direito de propriedade privada, sendo ela garantida e protegida pelo Estado.

A eticidade proposta por Hegel contém uma identidade da vontade universal na medida em que coincidem deveres e direitos. “Por meio do ético, o homem tem direitos, na medida em que tem deveres, e deveres, na medida em que tem direitos.” (HEGEL. Princípios da Filosofia do Direito. parágrafo 155).

Sob este aspecto, Honneth indica que as formulações de Hegel seriam oscilantes e que não estaria claro como que o que constitui a propriedade privada permite que o indivíduo reconheça a individualidade de sua vontade livre.

Para contrapor o argumento de Hegel, Honneth utiliza o autor liberal Jeremy Waldron⁵ para quem a justificação da propriedade privada está na dimensão da duração temporal, pois, “um objeto possuído privadamente pode materializar uma vontade “individual” porque no decorrer do tempo se pode saber se as próprias intenções ou planos de ação mudaram ou se foram mantidas.” (HONNETH, 2015, p. 135).

Isto porque ao longo do tempo identificam-se mudanças da própria personalidade e assim é possível conhecer qual a vontade particular se mantém já que, protegidos por uma ordem jurídica, somos sujeitos de direitos e deveres e não homens naturais. Neste sentido, é como se os sujeitos se revestissem de uma “máscara protetora” em alusão ao pensamento de Hannah Arendt.

Por isto, é preciso reconhecer, neste ponto, que o direito de propriedade possui um significado ético.

Uma pessoa, por meio de objetos – que ela amealhou e aos quais estabeleceu um acesso exclusivamente seu –, conserva a oportunidade de submeter todas as vinculações, relações e deveres a uma revisão de tudo o que foi sendo admitido em sua história de vida, porque é a luz dos significados existenciais assumidos por essas coisas ao longo do tempo que mais se pode explorar o tipo de vida que se gostaria de conduzir. (Honneth, 2015, p. 136).

⁴ Honneth utiliza a expressão “apetites”.

⁵ Professor de Direito e Filosofia que trabalha com a justificação da propriedade privada na obra *The right to private property*. 1988.

Ocorre que na concepção de liberdade segundo a primeira geração de teóricos liberais, direitos subjetivos são direitos negativos, ou seja, protegem o agir individual e fundamentam a não intromissão na liberdade e na propriedade.

Com isso, a liberdade jurídica no direito de propriedade constitui o que já entendemos por uma liberdade negativa – ausência de interferência – mas juridicamente garantida pelo Estado.

Honneth não restringe sua problematização ao direito de propriedade e vai buscar em outros direitos subjetivos vinculados à liberdade, com os direitos ao credo, à expressão e à opinião, que ele chama de “núcleo duro do sistema jurídico” a existência de um significado ético.

É difícil perceber a existência de uma proteção individual nestes direitos subjetivos. A justificativa inicial de Honneth é que “os direitos subjetivos em última instância servem sempre para tornar possível um autoquestionamento ético.” (HONNETH, 2015, p. 138).

A justificativa de Honneth encontra amparo no Ensaio sobre a liberdade de John Stuart Mill (1991) para quem os direitos à liberdade de credo, expressão e à opinião são garantidos pelo Estado com uma maior pluralidade possível de concepções sobre o bem ou justo.

Assim, conjugar esses direitos significaria formar uma convicção ética analisando uma multiplicidade de valores concorrentes entre si. Logo, os direitos subjetivos são providos de conteúdo ético na medida em que o indivíduo, ao se ver detentor de direitos subjetivos, conta com um espaço pessoal – eminentemente privado – podendo realizar uma autorreflexão sobre as diversas concepções de vida boa ou de realização pessoal, e defender seus valores morais a partir de uma ideia plural, o que Honneth classifica de “pluralismo ético”.

O indivíduo compreende a sua liberdade negativa, livre de interferências, e o faz voltado para dentro (para si) e após essa compreensão, utiliza das próprias experiências e da multiplicidade de valores (pluralidade) e experiências dos demais indivíduos, para defender ou redefinir suas novas pretensões uma vez que sempre surgirão novas alternativas.

Honneth continua ampliando sua problematização a outros direitos subjetivos, trabalhando com o direito ao sigilo das telecomunicações e o direito de proteção de dados. Sabe-se que os direitos subjetivos foram se ampliando em razão da revolução das tecnologias da comunicação. Por exemplo, a introdução do telefone fez surgir depois o sigilo das telecomunicações, o levantamento de dados pessoais fez surgir um direito de proteção de dados.

Ocorre que estes direitos subjetivos, que também são direitos liberais de liberdade, ainda se mantem em uma posição muito privada e o Estado cada vez mais é instado a proteger a autonomia privada do indivíduo.

Honneth não deixa de reconhecer que isto é importante. Para tanto, exemplifica com a posição do Tribunal Constitucional Alemão em proteger a confidencialidade de integridade do indivíduo pela célere disseminação da internet.

O direito dos cidadãos e cidadãs de não serem observados no uso da internet só pode ser limitado por parte do Estado sob a condição de existirem indícios

juridicamente comprováveis de que um “patrimônio jurídico de extraordinária importância” está em risco. (HONNETH, 2015, p.141).

Honneth continua avançando e, adotando a divisão proposta por Thomas H. Marshal, passa a tratar dos direitos civis, políticos e sociais.

Desse modo passa a problematizar a maneira como os direitos de liberdade individual se relacionam com os direitos políticos e sociais de participação, mormente do modo como o direito positivo concede à sociedade a liberdade individual de maneira coletiva.

Entendemos que neste momento Honneth deixa clara a demonstração de um déficit sociológico nas tradicionais teorias da justiça. Isto porque há uma estreita conexão entre as categorias liberais e as sociais dos direitos subjetivos e, para Honneth, esta conexão deve ser investigada não de modo empírico, mas de modo conceitual.

Os direitos liberais de liberdade possuem uma relação de complementaridade com os direitos sociais, já que a liberdade jurídica só se consuma pela adição dos direitos sociais, segundo visão de Jeremy Waldron, para quem “a ideia de “ter” ou “possuir” determinados direitos já em seu próprio conceito contém a condição de dispor sobre as condições materiais que possibilitam o uso ou emprego desses direitos” (WALDRON apud HONNETH, 2015, p. 143).

Entretanto, esta complementaridade garante uma segurança econômica e bem-estar material para que o indivíduo explore seu objetivo de vida de maneira privada afastado da “cooperação social”.

Honneth indica que estas duas categorias de direitos – liberais de liberdade e sociais – estabelece certo isolamento da pessoa e que os direitos políticos parecem superar este isolamento.

Isto porque o conceito dos direitos políticos remete a uma atividade cooperativa.

As duas primeiras categorias de direitos só se entendem e se realizam quando as pretensões por elas garantidas são aproveitadas para a construção de um eu privado, enquanto a terceira categoria deve ser interpretada como uma exortação à atividade cidadã, e, assim, para a formação de uma vontade comum (HONNETH, 2015, p. 144).

Os direitos políticos – a terceira categoria – concedem aos sujeitos a possibilidade de participar ativamente na formação da vontade democrática e quanto mais comprometido o indivíduo está com uma prática comum e não meramente privada, mais fará uso da liberdade.

Para Honneth o que caracteriza o sistema jurídico liberal-democrático é a tensão entre autonomia privada e coletiva já que o sistema jurídico é recebido e produzido por seus portadores ⁶.

À medida que se movem no seio da esfera privada, constituída pelos direitos de liberdade e de participação, elas podem ser compreendidas como beneficiárias

⁶ Este raciocínio está aliado à visão habermasiana.

de suas liberdades socialmente concedidas; mas se deixam esse âmbito para reivindicar seus direitos políticos, veem-se obrigadas a sair de seu papel de destinatários e assumir o de autores, que lhes permite colaborar na conformação cooperativa dos direitos que antes recebiam apenas passivamente. (HONNETH, 2015, p. 144).

Logo, dentro de uma concepção ética de direitos subjetivos, a liberdade jurídica não significa tão somente uma ação individual e isolada do sujeito frente aos demais integrantes da sociedade.

Honneth entende, portanto, que a liberdade jurídica decorre de um “sistema de ações institucionalizado” de modo que aquele que se serve e pratica a liberdade jurídica “toma parte numa esfera de ação socialmente institucionalizada.” (HONNETH, 2015, p. 147).

Percebemos este mesmo raciocínio em Jürgen Habermas.

O direito não regula contextos interacionais em geral, como é o caso da moral; mas serve com o *medium* para a auto-organização de comunidades jurídicas que se afirmam, num ambiente social, sob determinadas condições históricas. E, com isso, imigram para o direito conteúdos concretos e pontos de vista teleológicos (HABERMAS, 1997, p.191).

Neste sentido, ao participar da esfera pública o indivíduo se vê diante de uma liberdade coletiva que se amplia e uma liberdade individual que se retrai.

Aos cidadãos e cidadãs partícipes da sociedade é concedida uma autonomia coletiva pela qual, em cooperação como sociedade civil, deliberam sobre quais direitos deverão ser reciprocamente concedidos e como deverão ser implementados (HONNETH, 2015, p. 130).

Nesse movimento de expansão e contração Honneth demonstra a existência de uma autonomia coletiva à liberdade jurídica.

Os tratamentos adequados de resolução de conflito e a liberdade jurídica de Axel Honneth

Feitas as considerações iniciais sobre a liberdade jurídica em Axel Honneth, apenas para contextualizá-la, já que o presente estudo não pretende esgotar a matéria pretendida, antes de passar ao exame da temática, procuraremos demonstrar que há uma cultura jurídica equivocada a interpretar que o ambiente do processo proporciona justiça social o que sustentará a conclusão deste ensaio.

Antes, necessário refletir sobre quais seriam os tratamentos adequados de resolução de conflito.

Importante destacar que os tratamentos tradicionais se diferenciam, quais sejam, a autotutela⁷, em que há uma imposição do interesse de uma parte sobre a outra, a autocomposição⁸, em que as partes conjuntamente e autonomamente compõe o conflito, a arbitragem⁹ em que a composição de conflito é entregue a terceira pessoa que decide de forma imperativa e a jurisdição¹⁰, em que o Poder Judiciário como órgão do Estado, decide com caráter substitutivo e imperativo¹¹.

Atualmente muitos trabalhos se desenvolvem com reflexões e diálogos à lógica do sistema “multiportas”¹² de solução de controvérsias segundo o qual não se busca necessariamente um instrumento preferencial ou alternativo à resolução do litígio, mas sim em se verificar as particularidades do caso concreto diante de um método mais adequado à sua pacificação (LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. 2012, p. 57- 87).

A Jurisdição sem dúvida se revela como o mecanismo mais buscado pelos sujeitos de direito envolvidos em conflitos e, sobretudo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, verifica-se haver uma afeição à realização de tratamentos de autocomposição no seio dos processos judiciais, seja pela conciliação ou mediação ou mesmo na indução de que o Poder Judiciário deve intervir na resolução extrajudicial, consolidando-a.

Retomando a compreensão da liberdade jurídica, não há como desconectá-la à existência de um sistema de direitos subjetivos que, aos poucos, foram surgindo na modernidade e que, segundo Honneth, de início tinham um caráter econômico e posteriormente permitiram um ambiente de proteção do indivíduo com ênfase na autonomia privada que para Honneth:

⁷ Forma mais primitiva de solução de conflitos, verificada quando ainda não existia autoridade (órgão estatal) capaz de superar os interesses dos homens e impor o Direito imperativamente. Atualmente a legislação brasileira autoriza o exercício da autotutela quando há ausência de confiança entre as partes e há impossibilidade de estar o Estado-juiz presente sempre que um direito esteja sendo ou prestes a ser violado como, por exemplo, no caso da prisão em flagrante, legítima defesa, estado de necessidade, desforço imediato, direito de retenção, entre outros.

⁸ Forma também primitiva de resolução de conflitos, em que as partes envolvidas no conflito cedem seu interesse ou parte dele. Considerada como expressão altruísta que traduzia atitudes de renúncia, reconhecimento ou concessões mútuas entre os adversários. Atualmente legitima-se a autocomposição pela utilização da conciliação e da mediação.

⁹ Forma de solução de conflitos em que a composição de conflito era entregue a terceira pessoa que decidia de forma imperativa. As partes elegiam um árbitro pelo qual tinham confiança (geralmente sacerdotes) para que este resolvesse o conflito. Em que pese o instituto existir desde as Ordenações Filipinas, apenas com a Lei 9.307/96 houve um diploma legislativo com tratamento exclusivo da arbitragem e que, recentemente, foi alterada pela Lei n.º 13.129/2015.

¹⁰ Na visão clássica esposada por Ada Pellegrini e Dinamarco é o instrumento utilizado pelos órgãos do Poder Judiciário para pacificar os conflitos sociais manifestando, para tanto, a vontade do ordenamento jurídico para cada caso apresentado. Atualmente é o método praticamente exclusivo no exercício da pacificação social.

¹¹ O Estado, ao apreciar o pedido, substituir a vontade das partes, aplicando ao caso concreto a “vontade” da norma jurídica. (GIUSEPPE CHIOVENDA. 2000. p. 9-14).

¹² A expressão *multi-door courthouse* foi originalmente usada pelo Prof. Frank Sander (Harvard) em 1976, em conferência que posteriormente veio a ser publicada em 1979: Frank Sander. *Varieties of dispute processing*, Minnesota: West Publishing, 1979, p. 65/87. Este sistema cria uma verdadeira mudança de paradigma, pois privilegia a utilização de meios extrajudiciais de solução de controvérsias que passa pela participação das partes na busca de uma solução amigável o que melhor atenderia aos seus interesses.

[...] deve significar que o sujeito jurídico dispõe de um espaço de proteção aceito universalmente e exigível individualmente, que lhe permite, sobretudo, retirar-se de seus deveres e laços sociais, a fim de, numa autorreflexão aliviada, ponderar e estabelecer suas preferências e orientações de valor individuais (HONNETH, 2015, p. 147).

Honneth adverte que haveria um caráter incompleto da liberdade pelo viés dos direitos individuais, pois “formular a sua própria liberdade apenas sob a forma de reivindicação de direitos significa supor que os deveres, as vinculações e as expectativas informais e não jurídicas nada mais são que um bloqueio de sua própria subjetividade” (HONNETH, 2015, p. 131-132).

Mas a base da existência social deriva da conjugação dos direitos liberais da liberdade e direitos sociais de participação, como já demonstrado.

Importante destacarmos três restrições e limitações da liberdade jurídica, já identificada em Hegel no seu Princípios da Filosofia do Direito: “seja uma pessoa e respeite os demais como pessoa” (HEGEL, 1820, p. 148); “eles se reconhecem reciprocamente como pessoas que têm o direito de decidir por si mesmas” (HEGEL, 1820, p. 149); “no processo de estabelecer essa relação de reconhecimento surge aquela forma especial de subjetividade” (HEGEL, 1820, p. 150).

Neste contexto a principal incapacidade da liberdade jurídica é assegurar uma forma de autonomia privada de modo ponderado, abandonado e diferenciado da base do direito, pois o direito incentiva atitudes e práticas de comportamento que são um obstáculo para o exercício da liberdade criada por ele. (HONNETH, 2015, p. 152).

Na liberdade jurídica, já não é possível conduzir reflexões éticas em forma de diálogos e busca de aconselhamentos virtuais. Devemos, primeiramente, sair do papel de entidade jurídicas para poder encarar essas tentativas de uma discussão transferida para o âmbito interno de nossos objetivos de vida (HONNETH, 2015, p. 153-154).

Honneth insiste que a atuação dos atores envolvidos no âmbito da entidade jurídica tende a ser puramente estratégico, pois de modo algum a entidade jurídica pode refletir sobre os objetivos de vida importantes para ela ou realizá-los de maneira necessária para sua autonomia ética, porque seus parceiros de interação podem ser tratados sempre apenas como atores com interesses estratégicos, por mais que suas posições discursivas ou os conselhos destas pudessem ter peso determinante para as próprias decisões. (HONNETH, 2015, p. 156).

O direito deve produzir uma forma de liberdade individual cujas condições de existência não podem ser produzidas, nem perpetuadas: ele depende de uma relação meramente negativa, interrompida, com um contexto de prática ético que se alimenta, por sua vez, das interações sociais de sujeitos não juridicamente cooperantes (HONNETH, 2015, p. 157).

Logo, há que se reconhecer um esforço de neutralização do direito sob pena de inclinarmos para as patologias da liberdade jurídica identificadas por Honneth, tratadas

como uma patologia social, representando que o uso do direito se daria como uma atuação individual desprovida de eticidade.

Nesse sentido, agindo estrategicamente, o indivíduo passa a agir apenas como portador de direitos subjetivos, sendo reduzido seu espaço de liberdade ao sentido estritamente jurídico e perdendo-se, com isso, outras formas de integração social e comunicativa.

Esse agir estratégico faz com que cada vez mais, as ações dos sujeitos se posicionam frente a um tribunal conforme seus anseios puramente privados e, deste modo, o indivíduo se restringe apenas à somatória de suas reivindicações jurídicas.

Um modo de comportamento no qual os sujeitos aprendem a observar suas próprias intenções e aquelas de suas contrapartes sob o aspecto de sua utilidade jurídica. Perde-se a capacidade de distinguir o primeiro plano estratégico e o pano de fundo da vida real na contraparte de interação, e a pessoa passa a ser vista apenas como soma de suas reivindicações jurídicas. (HONNETH, 2015. p. 164-165).

Com efeito, percebemos uma judicialização excessiva, justificada em uma tendência social em se atribuir ao sistema jurídico a tarefa de resolver todos os conflitos sociais.

Conclusão

Viu-se que há uma cultura jurídica equivocada a interpretar que o ambiente do processo proporciona justiça social – seja pela utilização de qualquer dos tratamentos adequados de resolução de controvérsias.

Procuramos induzir uma provocação para a necessidade de se refletir sobre o *modus* como se dá a interpretação dos tratamentos adequados à resolução de conflitos haja vista que, reconhecendo ser imprescindível uma mudança de cultura, tal não poderá ocorrer de modo verticalizado e monológico com uma postura impositiva do Estado abstraída da realidade social.

Isto porque é preciso reconhecer que a autonomia não está presente no ambiente processual.

Todavia, não há, aqui, a pretensão de apresentar respostas definitivas às indagações formuladas em seu corpo, ou construir única via interpretativa capaz de solucionar os problemas de que se ocupa. O que se almeja, em rigor, é que essas breves considerações sobre o tema possam suscitar no futuro questionamentos e debates tendentes à sua consolidação no plano da Ciência, com reflexos positivos para a resolução das contendas suscitadas no campo da aplicação do Direito.

Referências

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 09 nov. 2017.
- BRASIL. Código de Processo Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 09 de nov. 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de. Teoria geral do processo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GIUSEPPE CHIOVENDA. Instituições de direito processual civil. v. II. Campinas: Bookseller, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Princípios da Filosofia do Direito. 1820.
- HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2009.
- _____. O Direito da Liberdade. São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 1.
- LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. Sistema multiportas: opções para o tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, C.A. et al (coord.). Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação. SP: Método, 2012.
- MILL, John Stuart. Ensaio sobre a liberdade. 1991.